



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.437 - PE (2014/0104838-7)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : VANESSA COUTINHO DANGELO**  
**ADVOGADO : RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO *PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL*. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ AO CASO ESPECÍFICO.

1. Na hipótese em exame, não se aplica o disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto os argumentos que delimitam o *decisum* ora vergastado são suficientes para a apreciação do *punctum dolens* da demanda por esta Corte Superior, independentemente de reexame do contexto fático-probatório.

2. *In casu*, nota-se que a Corte de origem afastou regra editalícia, porquanto a perícia sobre a agravada deveria ter sido realizada por uma equipe multiprofissional, composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas da deficiência em questão, sendo um deles médico e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato, a teor do que dispõe o art. 43 do Decreto 3.298/1999. Tal regra, contudo, não foi respeitada.

3. O entendimento do Sodalício de origem não está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o *princípio da estrita legalidade administrativa* impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório (Edital) pelo Poder Público. Precedentes.

4. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.437 - PE (2014/0104838-7)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : VANESSA COUTINHO DANGELO**  
**ADVOGADO : RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A agravada, nas razões do Recurso Especial, sustentou que ocorreu violação ao art. 43 do Decreto 3.298/1999, sob o fundamento de que o edital do concurso determinava a submissão da recorrente à avaliação de junta médica nos termos do referido dispositivo legal.

O Recurso Especial foi provido.

A agravante, por sua vez, sustenta não ser possível se admitir o Recurso Especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.437 - PE (2014/0104838-7)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.6.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, mister registrar, *ab initio*, que à questão em voga não se aplica o disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto os argumentos que delimitam o *decisum* ora vergastado são suficientes para a apreciação do *punctum dolens* da demanda por esta Corte Superior, independentemente de reexame do contexto fático-probatório.

O Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, consignou (fls. 604-605/STJ):

A primeira impressão que se tem, sobretudo com a utilização das regras de experiência é que essa "lesão" seria absolutamente insignificante para a caracterização da condição de deficiente. A perícia administrativa realizada por médicos qualificados que nos termos da legislação de regência, inclusive a RESOLUÇÃO CFM no. 1627/2001 estão aptos a realizar tal ato médico, concluiu pela não caracterização da Autora como deficiente.

(...) No caso, a manifestação de outros servidores, como alegado, para indicar as funções tornar-se-ia absolutamente desnecessária considerando que os próprios integrantes da Junta médica também são servidores e tem diuturnamente relacionamento profissional com os técnicos judiciários da área administrativa.

Extraí-se do excerto acima transcrito que o entendimento do Sodalício de origem não está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da *estrita legalidade administrativa* impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório (Edital) pelo Poder Público.

Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

2. **O princípio da estrita legalidade administrativa impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório (Edital) pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração quanto ao seu preenchimento.**

3. É ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado dentro do limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado.

Precedentes: STJ, RMS 25.957/MS, de minha relatoria, DJe 23.6.2008 e STF, RE 598.099/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 10.8.2011, pendente de publicação.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1189945/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/10/2011, grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. TEMA APRECIADO PELO CNJ EM CASO IDÊNTICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação da decisão administrativa de indeferimento de inscrição em concurso público pela ausência de apresentação de duas certidões exigidas pelo Edital. A recorrente alega que o prazo para retificação de documentos deveria ser-lhe fraqueado para permitir a juntada posterior daqueles que se omitiu em agregar tempestivamente.

2. Do exame dos autos, anoto que não há o direito líquido e certo buscado. A candidata não juntou, tempestivamente, a documentação demandada no Edital 01/2001 e teve sua inscrição indeferida; A previsão do item 8, 'b' do Edital diz respeito à retificação de documento tempestivamente juntado, e não o suprimento de documento não apresentado.

3. Em caso idêntico, referido ao mesmo certame, o Conselho Nacional de Justiça assim manifestou, em Procedimento de Controle Administrativo: 'cumpre reconhecer que o artigo fala, claramente, de apresentação incorreta de documentos, e não da falta, da ausência de documentos. O que se possibilita sanar, segundo o edital, é o documento incorreto (a exemplo da falta de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autenticação em uma certidão) e não a ausência absoluta de algum documento.' (CNJ, PCA 0006290-75.2011.2.00.0000).

**4. As obrigações dos editais de concursos públicos devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal.** Precedentes: MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2014, grifei).

*In casu*, nota-se que a Corte de origem afastou regra editalícia, porquanto, consoante estabelece o item 11.1 do referido instrumento convocatório, transcrito em sentença pelo Juízo originário (fl. 549/STJ), a perícia sobre a agravada deveria ter sido realizada por uma equipe multiprofissional, composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas da deficiência em questão, sendo um deles médico e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato, a teor do que dispõe o art. 43 do Decreto 3.298/99.

O edital do concurso é evidente ao estabelecer que a perícia nos candidatos às vagas para portadores de deficiência seria realizada nos moldes do art. 43 do Decreto 3.298/99, não se podendo afastar esta regra sob o argumento de que "a manifestação de outros servidores, como alegado, para indicar as funções tornar-se-ia absolutamente desnecessária considerando que os próprios integrantes da Junta médica também são servidores e tem diuturnamente relacionamento profissional com os técnicos judiciários da área administrativa." Com efeito, o que se constata nos autos é que a recorrente foi submetida a perícia judicial que comprovou sua deficiência física, consoante conclusão pericial transcrita pelo Juízo *a quo* à fl. 548, o que reforça a necessidade de se observar as regras editalícias que determinam a submissão da recorrente à junta médica prevista no art. 43 do Decreto 3.298/99.

*Ipsa facto*, tem cabimento o Recurso Especial, visto que violados o art. 43 do Decreto 3.298/99, as regras dispostas em edital e o *princípio da estrita legalidade administrativa*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0104838-7      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.452.437 / PE**

Números Origem: 00047473120094058300 200983000047470 20098300004747001 47473120094058300  
530208

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VANESSA COUTINHO DANGELO  
ADVOGADO : RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso  
Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : VANESSA COUTINHO DANGELO  
ADVOGADO : RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.